

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.08.003286–8/PR

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : EDSON MARCIANO DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : Geni Koskur
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : (Os mesmos)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial tida por interposta em observância ao disposto no artigo 475 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, por não ser possível determinar, nesta fase do processo, se o valor da controvérsia recursal é inferior a 60 salários mínimos.
2. A prescrição quinquenal em benefícios de prestação continuada só atinge as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda na forma da Súmula 85 do STJ.
3. Ausente nos autos conjunto probatório capaz de demonstrar a existência de complementação dos proventos pela União, resta configurado o interesse de agir do demandante em relação à pretensão de revisão do benefício e de pagamento das diferenças dela decorrentes.
4. Na correção monetária dos salários–de–contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), anteriores a março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ante o disposto no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.
5. A correção monetária das parcelas em atraso deve ser calculada pelo IGP–DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada uma delas, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.
6. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2005.

Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.08.003286–8/PR

Inteiro Teor (261516)

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : EDSON MARCIANO DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : Geni Koskur
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : (Os mesmos)

RELATÓRIO

EDSON MARCIANO DOS SANTOS (aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 18-07-1996), ELOI ESCOMAZÃO (aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 09-11-1994), EZEL CORDEIRO DA SILVA (aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 14-10-1994), FERNANDO PINTO (aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 06-06-1995), GILBERTO CARDOSO (aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 30-10-1995), HEITOR LOPES (aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 22-09-1995), HELENO PEREIRA DOS SANTOS (aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 29-01-1996), HORÁCIO VIANA DA SILVA (aposentadoria por idade, DIB em 20-12-1996), IVANDO SCREMIN (aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 27-06-1994) e JANUÁRIA SERAFIM (aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 10-06-1994) ajuizaram contra o INSS ação de revisão de seus benefícios previdenciários, requerendo a inclusão do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo das respectivas rendas mensais iniciais.

O autor HORÁCIO VIANA DA SILVA foi excluído do pólo ativo da lide, por solicitação de seus procuradores, tendo em vista a dificuldade em localizá-lo para que regularizasse sua identificação processual.

Instruído regularmente o feito, sobreveio sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação a GILBERTO CARDOSO e, quanto aos demais autores, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar as rendas mensais iniciais dos benefícios dos demandantes, computando, na correção monetária dos seus salários-de-contribuição, o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Condenou o réu, também, a pagar as diferenças em atraso, respeitadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou a Autarquia, ainda, a pagar os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) e o autor GILBERTO CARDOSO a arcar com a verba honorária em favor do INSS no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas processuais.

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma parcial da decisão monocrática para a procedência do pedido também em relação ao autor GILBERTO CARDOSO, bem como para a fixação dos honorários advocatícios em, no mínimo, 10% e, no máximo, 20% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o INSS também recorreu. Argüiu, preliminarmente, a prescrição do direito à revisão e, no mérito, postulou a integral reforma da decisão monocrática para a improcedência do pedido. Caso mantida a condenação, requereu sejam os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês.

Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.08.003286-8/PR

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : EDSON MARCIANO DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : Geni Koskur
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : (Os mesmos)

VOTO

Inicialmente, cumpre anotar que a regra do §2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/2001, que excepciona as hipóteses em que cabíveis o reexame necessário, em vigor desde 27-03-2002, é inaplicável à espécie, já que, não obstante tenha sido a decisão monocrática publicada posteriormente a esta data, não é possível averiguar se o valor da controvérsia recursal é ou não inferior a sessenta salários mínimos. Assim, diante da omissão do Juízo *a quo* neste aspecto, deve o feito ser submetido ao duplo grau de jurisdição.

Cabe, pois, a análise dos recursos voluntários e do reexame necessário.

A preliminar de prescrição do direito deve ser rejeitada porque, nos termos da Súmula 85 do STJ, "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Ingressando no exame do mérito, verifico que a controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários titularizados pelos autores mediante a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, integrantes do período básico de cálculo das respectivas rendas mensais iniciais.

Primeiramente, cumpre analisar a situação particular do segurado GILBERTO CARDOSO, ex-ferroviário, cuja pretensão de revisão não foi acolhida pelo Juízo *a quo* em face da falta de interesse de agir, tendo em vista a complementação de seu benefício previdenciário pela União Federal, equiparando-o com o valor percebido na ativa.

Compulsando os autos, verifico que não há conjunto probatório capaz de demonstrar a existência efetiva de complementação do benefício em questão pela Fazenda. Constato da análise dos documentos acostados às fls. 102/107, ao contrário, que os valores alcançados ao autor correspondem tão-somente aos proventos percebidos na condição de segurado da previdência social, os quais foram elevados em determinadas competências apenas em razão da política salarial aplicada à renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Desse modo, inexistindo elementos comprobatórios de qualquer aditamento pecuniário a título de complementação do benefício, resta configurado o interesse de agir do autor em relação à revisão objeto da presente demanda e a eventuais diferenças dela decorrentes.

Cabe observar que, no caso de ex-ferroviário com benefício complementado para fins de equiparação com a importância percebida na ativa, há também o interesse de agir quanto à revisão dos proventos para a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no PBC. Todavia, quanto a possíveis diferenças, a aferição dá-se caso a caso, dependendo do valor do implemento alcançado pela União Federal.

Em que pese não haver sido analisado na sentença o mérito da pretensão do autor, não existe óbice para que

Inteiro Teor (261516)

esta Corte resolva desde logo a lide, sem necessidade de retorno dos autos à origem para manifestação do Juízo monocrático no tocante, a teor do disposto no art. 515, §3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e os autos se encontram em condições de julgamento.

Passo, pois, à análise do pedido aduzido na exordial em relação a GILBERTO CARDOSO, bem como aos demais autores, tendo em vista a unicidade da matéria em exame.

Razão assiste aos autores. Isso porque, conforme se verifica dos autos, o período básico de cálculo dos benefícios titularizados pelos autores abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, *caput* e §1º, da Lei nº 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constata-se que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: EAC 1999.04.01.025601-1/SC, DJ 01-12-1999, pp. 714/726; EAC 1998.04.01.077422-4/SC, DJ 22-12-1999, pp. 561/566; EAC 1998.04.01.047649-3/SC, DJ 15-12-1999, pp. 644/653. Seguindo a mesma linha, o STJ julgou o RESP 163.754, DJ 31-05-1999. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.

Inteiro Teor (261516)

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF-4ªR, AC nº 1998.04.01.018239-4/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, unânime, DJU 29-03-2000, p. 667).

Somente nas hipóteses de benefícios cuja RMI já tenha sido limitada ao valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e os cuja renda fica limitada ao salário mínimo, por força de lei, a exemplo da aposentadoria rural, poderá cogitar-se da ausência de prejuízo. Mas deve-se ter em conta que se a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 gerar RMI e/ou salário-de-benefício superiores ao limite máximo, aplicar-se-ão aos tetos a legislação em vigor.

Observo que, acaso verificada, em sede de execução, a existência de complementação do benefício do autor GILBERTO CARDOSO pela União, e excedendo esta o valor decorrente da revisão concedida judicialmente, ficará prejudicado o reconhecimento de diferenças vencidas, devendo apenas ser implantada a nova RMI.

A atualização monetária das diferenças vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MPs nºs 1.398/96, 1.415/96, 1.440/96, 1.488/96, 1.540/96, 1.620/97, 1.620-28/98 e 1.663-11/98, esta convertida na Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente aos juros moratórios, mantenho-os à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Com relação aos honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia, reformo a decisão singular para fixá-los em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, seção I, p. 220).

Em face do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor GILBERTO CARDOSO nos termos em que pretendidos, com o pagamento das diferenças vencidas e não-prescritas, bem como a arcar com os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, ante a sua total sucumbência.

É o voto.

Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
Relator